



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 30/2025/SUPEL-ASTEC

**Ao
Pregoeiro,**

Pregão Eletrônico n. 90421/2024

Processo Administrativo: 0046.000483/2023-11

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhadas, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento interno dos Resíduos do Grupo “D”, visando atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN, pelo período de 5 (cinco) anos de forma contínua.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhadas, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento interno dos Resíduos do Grupo “D”, visando atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN, pelo período de 5 (cinco) anos de forma contínua*, gerenciado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Verifica-se a interposição de recurso tempestivo pela empresa licitante **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** (id. 0057595380), em face da decisão do condutor do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada alegação, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a classificação das recorrida.

Em análise às razões recursais noto que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação da recorrida, contornando, em resumo, os seguintes enredos:

- (i)** Supostas declarações falsas sobre o regime tributário;
- (ii)** Enquadramento indevido no Simples nacional, pelas seguintes razões:
 - (ii.i) Pendências com a Fazenda Pública;
 - (ii.ii) Cessão de mão de obra administrativa;
- (iii)** Suposta quebra de sigilo das propostas;
- (iv)** Falsas declarações sobre suas capacidade técnica.
- (v)** Responsabilidade subsidiária da Administração por obrigações tributárias, previdenciárias, fiscais e trabalhistas;
- (vi)** Sobre a declaração firmada pela recorrida com relação ao faturamento e aos

benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa recorrida **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA**, apresentou contrarrazão tempestiva (id. 0057787820) rebatendo ponto a ponto às alegações da Recorrente.

Dante das indicações acima, passamos à análise recursal.

Em que pesa as alegações dos itens **(i)** e **(ii)**, a recorrente fundamenta suas irresignações nas ocorrências que estão sendo discutidas nos autos do processo 7046206-24.2024.8.22.0001, trata-se de mandado de segurança no qual se discute as ocorrências do Pregão Eletrônico n. 90060/2024, do processo administrativo n. 0036.019441/2023-72, onde o objeto é a *Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, incluindo a Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Móveis e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D", de forma contínua, para atender ao Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO, por um período de 12 (doze) meses*, na decisão proferida a Excelentíssima Senhora Juíza Inês Moreira da Costa entendeu, pela INABILITAÇÃO da Empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA.

A recorrente afirma que o status que está sendo discutido nos autos supracitados não permitem sua participação no presente certame vez que a decisão proferida nos autos torna a recorrida passível de inabilitação.

Nesse interím, como bem pontuado no Termo de Julgamento (Id. 0057811797) elaborado pelo pregoeiro responsável, ciente das ocorrências que permeiam a recorrida assim diligenciou:

Este Pregoeiro, ciente da controvérsia gerada em torno dos processos de limpeza da Administração Estadual e diante das diversas interpretações e entendimentos jurídicos sobre a matéria, solicitou à SUPEL-ASTEC, por meio do despacho registrado sob o ID 0054833455 no processo administrativo nº 0036.019440/2023-28, a elaboração da consulta formalizada pelo Ofício nº 3055/2024/SUPEL-ASTEC, encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE), a fim de obter orientações claras acerca dos procedimentos a serem seguidos por esta Equipe de Licitação. Em especial, buscou-se esclarecer se a decisão a ser tomada teria efeitos extensivos a outros pregões nos quais a empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA eventualmente venha a ser declarada HABILITADA.

(...)

Diante da solicitação dessa SUPEL, a Douta Procuradoria Geral do Estado - PGE, através do Parecer nº 684/2024/PGE-SESAU id 0055036718, procedeu com a seguinte manifestação:

[...]

2.4 Da consulta

A Sentença Judicial proferida no processo n. 7046206-24.2024.8.22.0001 deve surtir efeito nos demais processos que envolvam a empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP?

Primeiramente, cita-se novamente o teor da Sentença proferida nos autos dos Mandado de Segurança nº 7046206-24.2024.8.22.0001 (0054833452), em especial sua conclusão, para melhor explicitação.

Ante o exposto, concede-se a segurança, declarando-se a inabilitação da empresa Multi-service Terceirização Ltda do processo licitatório regido por meio do edital do pregão eletrônico n. 90060/2024/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0036-019441/2023-72, ou, caso já tenha ocorrido sua contratação, ou, caso já tenha ocorrido a contratação, a anulação do contrato firmado com a empresa Multi-service Terceirização Ltda, em razão das irregularidades apresentadas e analisadas nos fundamentos da sentença.

Confirmo a liminar concedida id. 110303949, possibilitando que a autoridade coatora proceda a inabilitação da empresa Multi-service Terceirização Ltda e convoque as demais participantes para prosseguimento do certame na fase de

habilitação.

Veja, que a Eminent Juíza até em respeito às regras processuais vinculou sua decisão estritamente ao pregão eletrônico n. 90060/2024/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0036-019441/2023-72, logo, está cristalino que os efeitos da Sentença se aplicam exclusivamente aquele caso, salientando que a matéria ainda não transitou em julgado.

Caso a motivação da inabilitação da empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP seja abrangida para outros processos, tal informação deve ser precedida de recurso das licitantes ou deverá ser realizada de ofício pelo condutor do certame?

A princípio, para este quesito, esta setorial visualiza dois cenários.

1º - A Gestão da SUPEL-RO entende que o posicionamento exarado pela Eminent Juíza é o correto, ou seja, de fato a empresa MULTI SERVICE não está apta como optante pelo simples nacional.

Se for o caso, a Gestão da Superintendência pode, "de ofício", utilizar-se da citada Sentença como reforço argumentativo da decisão administrativa de eventual inabilitação da empresa por este motivo, sempre respeitado o devido processo legal, ou seja, contraditório e ampla defesa à interessada, pois não se admite inabilitação por presunção.

Ademais, recomenda-se que seja oficiada a Procuradoria do Contencioso para informar que a SUPEL mudou seu posicionamento, de modo que a PGE não recorra da Sentença de maneira desnecessária.

2º - A Gestão da SUPEL-RO ratifica sua posição de que a empresa MULTI SERVICE atende às exigências do Edital, em especial, comprova que realmente é optante simples de maneira legítima e fidedigna.

Nessa hipótese, recomenda-se que a Gestão motivadamente mantenha seu posicionamento, ressaltando a possibilidade de posterior judicialização do caso pela empresa MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA., já que a referida Sentença não tem efeitos irrestritos para outras licitações em que a empresa MULTI SERVICE seja participante, bem como ainda não transitou em julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro das limitações de competência desta Procuradoria do Estado, esta setorial opina na forma explicitada no item 2.4 deste opinativo.

Ressalta-se que a decisão final sobre a questão é de exclusiva responsabilidade da Gestão da SUPEL-RO, unidade com competência para coordenação e gestão das licitações no âmbito do Estado de Rondônia.

É o Parecer, que deixo de submeter à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 08/2019/CS/PGE-RO.

Porto Velho, data e horário do sistema.

ANDRÉ MATHEUS DE ASSIS MORAIS
Procurador-Diretor do Estado em Substituição

Nesse contexto, qualquer decisão proferida em pregões anteriores não será considerada como precedente vinculante para este, ainda que as alegações ora apresentadas se revelem idênticas. Cumpre salientar que a legislação comporta diversas interpretações e entendimentos, sendo essa pluralidade um fenômeno intrínseco ao próprio sistema jurídico, refletindo a complexidade das normas e a diversidade de contextos em que são aplicadas. A interpretação de normas jurídicas é um processo refinado, no qual os operadores do direito buscam compreender o verdadeiro alcance de uma disposição legal e sua adequada aplicação em situações concretas e particulares, levando-se em consideração os princípios e os fins da norma.

Não obstante, mesmo diante desse cenário, cabem algumas elucidações.

As alegações da recorrente são habituais em outros certames no qual compete com a recorrida, e versando a controvérsia sobre a legitimidade do enquadramento da MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA como optante do Simples Nacional, vez que alega que a recorrida possui pendências com a Fazenda Pública, bem como sustenta que a licitante executa serviços com a Administração relacionados à cessão de mão de obra, logo, o pregoeiro já se posicionou sobre o tema no PE nº: 060/2024 e mais recente no PE nº: 182/2024, sobre tais temas, tendo realizados as diligências necessárias para atestar que o enquadramento da recorrida está de acordo com as exigências, senão vejamos:

"Em conformidade com as informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, **RATIFICO** o entendimento expresso nas decisões proferidas no PE's nº: 060/2024 e mais recente no PE nº: 182/2024, compreendendo não existir irregularidade por parte da Recorrida, uma vez que não existiu notificação oficial dos entes geradores dos débitos, portanto, estando a mesma regular quanto ao enquadramento e utilização dos benefícios do SIMPLES NACIONAL. Resta evidente que apesar da existência de débitos nos municípios citados pela Recorrente, os municípios não procederam com a solicitação de exclusão *ex-officio* do simples nacional, conforme determina no artigo 83, inciso III e por consequência decurso das previsões estabelecidas nos § 1º, 2º e 3º do citado artigo da lei Complementar 123/2006.

Partindo da premissa de que os municípios citados tivessem solicitado o termo de exclusão, conforme disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 123/2006, a **mesma disporia do prazo de 30 (trinta) dias para DEFESA E REGULARIZAÇÃO dos débitos**, em conformidade com o disposto no artigo 3º, § 22, da mesma lei. Transcorrido o prazo ora citado, em caso de ausência de manifestação da notificada, o ente federativo responsável pelo termo de exclusão, DEVERÁ registrar no portal do SIMPLES NACIONAL a exclusão, **sendo que somente após tal registro fica desenquadrada do citado benefício.**

Não obstante, a empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA** em suas contrarrazões (id. 0057787820), encaminhou os documentos onde comprova que os débitos citados pela recorrente encontram-se pagos e são oriundos de contratos administrativos junto à órgãos da Administração Pública, o que corrobora para a comprovação dos tributos serem de responsabilidade do tomador de serviço, bem como se verifica a Certidão negativa de tributos e rendas municipais emitida pela Prefeitura do Município de Porto Velho (id. 0058013331 - Pág. 8), que colaboraram para a conclusão da regularidade fiscal.

Portanto, neste ponto, não assiste razão às alegações da recorrente, vez que restou comprovado que a empresa faz jus aos benefícios do simples nacional, devendo ser mantida a sua habilitação.

Sobre a cessão de mão de obra administrativa, esse ponto também foi pauta recente de recurso e análise, no qual o pregoeiro já questionou a Pasta Gestora através do despacho id. 0055549285 procedeu com a seguinte manifestação:

IV. 2. EXECUTA SERVIÇOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RELACIONADOS A CESSÃO DE MÃO DE OBRA ADMINISTRATIVA (IMPEDIMENTO BENEFÍCIO SIMPLES)

A empresa A EMPRESA MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 07.503.890/0001-01 ainda executa contratos com o próprio GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, utilizando-se de cessão/locação de mão de obra terceirizada relacionada a APOIO ADMINISTRATIVO.

Em consulta ao site de transparência do Governo do Estado de Rondônia, verificamos que a empresa possui contrato vigente nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, processo administrativo nº

0036.059144/2023-60, cujo objeto versa sobre: “Prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos-SIGAD”, com o valor global de R\$ 2.989.423,40 (dois milhões novecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

Deste modo, esclarecemos que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0044644428) firmado entre a empresa MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA -EPP, CNPJ/MF nº 07.503.890/0001-01 e o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e apoiado pelo Fundo Estadual da Saúde, inscrito no CNPJ/MF nº 00.733.062/0001-02, cujo, tem por objetivo a prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização e Indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD para atender às unidades pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde, descritas nos Lotes 01, 04, 06, 07, 10 e 12, de forma contínua por no máximo 1 (um) ano, ou até que se conclua o processo licitatório, de acordo com especificações e quantitativos definidos no Termo de Referência (0039458037), aprovado e autorizado pela Gestora Executiva da Pasta, não se trata de cessão, locação ou dedicação de mão de obra, sendo apenas prestação de serviços de apoio administrativo (acervo documental). (Grifo)

Sendo o que tínhamos para informar, retornamos os autos para conhecimento e providências.

Ratificamos as informações contidas no Despacho (0051242775). Assim, esclarecemos que o Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0044644428), firmado entre esta Secretaria de Estado da Saúde e a empresa MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, não prevê, em seu rol de serviços, a obrigatoriedade de cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra.

Para fins de elucidação, informamos que os serviços contratados, conforme o Termo de Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0044644428), não apresentam elementos caracterizadores da modalidade de "DEMO" (Dedicação Exclusiva de Mão de Obra). Trata-se de contrato para a gestão de acervo documental e guarda de documentos, com seus respectivos serviços auxiliares, cuja execução se dá externamente às dependências desta Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), o que reforça a inexistência de vínculo de exclusividade de mão de obra. (Grifo)

Ademais, em análise do referido contrato, não se verificou qualquer obrigação atribuída à contratada MULTI-SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP que implique a cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com o escopo delimitado no objeto contratado.

Dianete do exposto, entendemos que não há obscuridades quanto ao objeto do Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0044644428), não havendo execução de serviços dentro das dependências da SESAU, nem cessão, locação ou dedicação exclusiva de mão de obra. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos ou questionamentos. (Grifo)

Atenciosamente,

LUCAS MATHEUS TELES

Responsável Núcleo de Serviços Continuados - GECOMP/SESAU

ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

Portanto, mantém-se o entendimento que não há caracterização de Cessão de mão de obra que descondicione o enquadramento da recorrida no Simples Nacional.

Quanto ao item (iii) a recorrente afirma que as licitantes SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITACOES E TERCEIRIZACOES LTDA e a MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, possuem o mesmo responsável técnico e "**SE O MESMO PROFISSIONAL está no quadro administrativo de duas ou mais empresas participantes de um mesmo processo licitatório, o sigilo e a independência entre as propostas e suas formações de preços quebram o princípio da confidencialidade e sigilo das propostas.**

Diane de tais alegações o pregoeiro realizou diligência junto a ambas empresas afim de esclarecer quem são os responsáveis técnicos (ids. 0057867499 e 0057916261), restou esclarecido que:

Em atendimento as solicitações realizadas por este Pregoeiro a Recorrida encaminhou justificativa conforme documento id 0057917032, onde transcrevo os pontos necessários a seguir:

[...]

Ademais, a recorrida/Mult Service possui o único sócio Silvio Rodrigo Borges CPF 896.567.172-87, (Doc. em anexo) id: 0057919555

[...]

A empresa recorrida/MULT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, possui o RESPONSÁVEL TÉCNICO, INSCRITO no CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ, PRISCILA GASPARETTO, com registro CRQ-XIV nº 14200225, como responsável Técnico pelas atividades químicas do estabelecimento, e o REGISTRO DA EMPRESA no mesmo Conselho Regional de Administração – CRQ: ID: 0057919745 ID 0057990546

[...]

A empresa SUMMUS, Assessoria e Serviços Administrativos Ltda, possui os ÚNICOS SÓCIOS Lilian Carvalho Ribeiro CPF nº 662.588.392-15 e Guilherme Fernando de Jesus Gomes CPF nº 042.600.351-93, (Doc. em anexo) (Grifo) ID: 0057919839

[...]

A empresa SUMMUS, Possui como RESPONSÁVEL TÉCNICO, INSCRITO no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, ADALBERTO AUGUSTO MAUAD DA SILVA, sob o nº 5318, e o REGISTRO DA EMPRESA no mesmo Conselho Regional de Administração - CRA: (Grifo) ID: 0057920033 e ID 0057945370.

[...]

Portanto, restam infundadas as afirmações da recorrente e todas as propostas cadastradas mantiveram o devido sigilo, com as respectivas identificações sendo realizadas exclusivamente após o encerramento da fase de lances.

Sobre o item (iv) a KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS aduz que houve falta documentação comprobatória sobre o aumento de produtividade indevida, pois "A empresa apresentou uma "produtividade" de 20.250 m², onde a PRODUTIVIDADE MÁXIMA adotada pela IN 05/2009 do MPOG e o próprio INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO seria de 2.700 m² com a clara intenção de suprimir quantitativo de colaboradores na execução do objeto contratual. Ainda utilizando como argumento a cláusula 28.9 do termo de referência.

Por se tratar assunto referente a planilha de composição de custos, documento este previamente aprovado pela Unidade Requisitante, esta foi questionada, conforme id. 0057025699, sendo que conforme documento id. 0057794597 manifestou-se o seguinte:

Informamos que, em relação ao Item I.V.4, foi apresentada pela empresa a justificativa MULTISERVICE LTDA nas Páginas 11, 12 e 13 do id. 0057010473. Após análise dessa justificativa verificamos que ela está devidamente fundamentada e plenamente adequada para atender ao pleito, uma vez que contempla os seguintes aspectos:

Observância aos Critérios Normativos: A proposta da empresa fundamenta-se na Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES, que estabelece os índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, considerando a especificidade de cada tipo de serviço e sua frequência de execução. O recurso demonstra que a produtividade adotada está alinhada aos parâmetros normativos aplicáveis.

Cálculo de Produtividade Adequado à Frequência de Limpeza: A metodologia apresentada pela empresa para a limpeza de áreas de jardins seguiu a produtividade referencial de 2.700m²/dia, multiplicando-a pelo período mensal e considerando a frequência semanal, resultando na necessidade de 0,34 servente para a execução do serviço. Esse cálculo demonstra coerência com as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência.

Previsão de Diferenciação nos Índices de Produtividade: O subitem 28.9 do Termo de Referência permite a apresentação de índices de produtividade diferenciados, desde que seja comprovada a exequibilidade da proposta. A empresa demonstrou a viabilidade técnica da sua proposta, assegurando que a execução do serviço atenderá aos padrões de qualidade exigidos pela Administração.

Conformidade com o Manual de Limpeza LACEN: O recurso sustenta que a frequência de limpeza das áreas externas, especificamente jardins, é semanal, conforme estabelecido no item 3.2 do Manual de Limpeza LACEN. Assim, a metodologia de cálculo adotada pela empresa reflete corretamente a periodicidade exigida para a execução dos serviços.

Garantia da Qualidade do Serviço Prestado: A empresa compromete-se a executar os serviços de limpeza e conservação dentro dos padrões de qualidade requeridos, assegurando a adequação

dos recursos humanos e materiais necessários para cumprir as obrigações contratuais.

Dante do exposto, conclui-se que a produtividade apresentada pela MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP é exequível, está fundamentada em normativos vigentes e atende às especificações do edital, justificando sua aceitação.

Concluindo, portanto, de maneira desfavorável aos argumentos da recorrente.

Logo, não merece apreço tal alegação.

O item (v) importa pontuar que o *caput* do Art. 121 da Lei nº 14.133/2021 prevê, como regra, a responsabilidade do contratado pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual.

E nesse escopo reforça-se o exposto pelo pregoeiro em seu julgamento (id. 0057811797):

Dante das arguições, cumpre destacar que a Recorrida já comprovou não ter mais pendências tributárias em seu desfavor conforme anteriormente citado na presente ata de julgamento. É cediço lembrar que a lei 14.133/2021 em seu art. 121 diz que SOMENTE O CONTRATADO será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. *In fine*:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo. (Grifo)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. (Grifo)

No livro "Lei de Licitações Públicas" 14ª Edição do Professor Rony Charles Lopes de Torres, pag. 679, é realizada abordagem sobre tal temática. Em novembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cesar Peluso, JULGOU PROCEDEENTE a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº: 16 formalizado pelo Governador do Distrito Federal, que objetivava a declaração que o art. 71 § 1º da lei 8.666/93 seria válido segundo a CF/88. Semelhante ao art. 121 § 1º da lei 14.133/2021 o art. 71 § 1º da lei 8.666/93 definia que: A inadimplência do contratado, com referência a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis"

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL: Subsidiária. Contrato com a Administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à Administração. Impossibilidade Jurídica. Consequência proibida pelo art. 71 § 1º, da lei Federal nº: 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação Direta de Constitucionalidade julgada, nesse sentido, PROCEDEENTE. VOTO VENCIDO. É constitucional a norma inscrita no art. 71 §1º da Lei Federal nº: 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº: 9.032, de 1995."

(STF. ADC. 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Ainda leciona o Mestre Rony Charles: "*Tal decisão, de forma correta, atestou a constitucionalidade do dispositivo, opondo-se ao quadro de responsabilidade sumária em detrimento da Administração Pública tomadora de serviços terceirizados, feita ordinariamente em diversos julgados da Justiça do Trabalho*".

Diferente da lei 8.666/93 a lei 14.133/2021 incluiu o § 2º com regramento específico para os contratos de "serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra". Conforme preceitua o § 2º do art. 121 da lei 14.133/2021, exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se

comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

O STF já assentou que a responsabilidade subsidiária da Administração pública por encargos trabalhistas somente tem lugar quando há prova taxativa do nexo da causalidade entre a conduta de agentes públicos e o dano sofrido pelo trabalhador, não sendo admissível atribuir-se responsabilidade, por mera presunção de culpa da Administração" (STF, Rcl 16671, julgado em 23/06/2015). Em decisão mais recente, no ano de 2017, ao tentar dirimir definitivamente a questão, o STF reiterou que o "*inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregos do contratado não transfere automaticamente ao poder público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71 § 1º da lei 8.666/93*" (STF, RE 760931/DF, Julg.: 26/04/2017).

Assevera Rony Charles: "*Neste feita, para não afrontar o entendimento sedimentado pelo STF, eventual responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas exige a identificação de culpa do órgão/ente público contratante na fiscalização contratual, que repercuta na inadimplência trabalhista da Empresa. Assim vedase a transferência automática, à administração pública, da responsabilidade sobre os encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de prestação de serviços*". (Grifo)

Não obstante, ressalta-se que a Administração apura a regularidade fiscal, social e trabalhista das licitantes por meio das certidões elencadas nas exigências editalícias, em conformidade com a legislação vigente.

Inobstante, toda a condição de regularidade trabalhista é devidamente aferida novamente no momento da execução contratual, evidenciando a capacidade trabalhista tanto durante a licitação, quanto na execução do contrato.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Por fim, destaca-se que o item (iv), já foi alvo de discussão nesse mesmo enredo que a recorrente traz nos presentes autos, pois alega em suma que a recorrida apresentou declaração falsa relacionada aos contratos assinados e ao faturamento.

Cumpre esclarecer que, o Art. 3º da LC nº 123/2006 estabelece o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso)

Isto posto, não pode a recorrida auferir receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Observa-se que, nos balanços patrimoniais constantes nos documentos de habilitação apresentados pela recorrida (id. 0058013331 - Pg. 78), a receita bruta no ano-calendário de 2022 auferiu o valor de R\$ R\$ 4.120.824,72 (quatro milhões cento e vinte mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), e em 2023, o valor de R\$ 4.715.898,38 (quatro milhões setecentos e quinze mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) (id. 0058013331 - Pg. 120).

Desse modo, resta comprovado o correto enquadramento da recorrida no Simples Nacional.

Portanto, não há razões para acolhimento do pleito da recorrente, vez que a recorrida atendeu os requisitos do presente certame.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento (id. 0057811797), que elaborado em observância às razões recursais (id. 0057595380), e

contrarrazões (id. 0057787820), não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, mantendo habilitada e classificada a empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA** no presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Maria do Carmo do Prado

Diretora Executiva em Substituição

Portaria nº 147 de 01 de Dezembro de 2023

Superintendência Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Diretor(a) Executivo(a)**, em 14/03/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058027316** e o código CRC **76317CA3**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0046.000483/2023-11

SEI nº 0058027316